



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MIKAELY KAROLINE LOPES

**A CULTURA DO CANCELAMENTO NAS REDES SOCIAIS DIGITAIS:
RESPONSABILIDADE CIVIL E CONDUTA DANOSA DOS USUÁRIOS**

**Assis/SP
Ano 2021**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MIKAELY KAROLINE LOPES

**A CULTURA DO CANCELAMENTO NAS REDES SOCIAIS DIGITAIS:
RESPONSABILIDADE CIVIL E CONDOTA DANOSA DOS USUÁRIOS**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): MIKAELY KAROLINE LOPES
Orientador(a): LEONARDO DE GÊNOVA

Assis/SP
Ano 2021

FICHA CATALOGRÁFICA

KAROLINE LOPES, Mikaely.

A Cultura do Cancelamento nas Redes Sociais Digitais: Responsabilidade Civil e Conduta Danosa dos Usuários

Mikaely Karoline Lopes. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2021.

27 p.

1. Internet 2.Cancelamento 3.Redes Sociais

Orientador: Leonardo de Gênova

CDD:
Biblioteca da FEMA

A CULTURA DO CANCELAMENTO NAS REDES SOCIAIS DIGITAIS: RESPONSABILIDADE CIVIL E CONDUTA DANOSA DOS USUÁRIOS

MIKAELY KAROLINE LOPES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
LEONARDO DE GÊNOVA

Examinador: _____

Assis/SP
Ano 2021

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos que me apoiaram, incentivaram, motivaram e acreditaram em mim, até quando nem eu mesmo acreditava que seria capaz. Deixo como dedicatória a letra de uma música que me inspirou muito no decorrer desses anos de aprendizagem para que assim outros possam se inspirar e acreditar que mesmo em meio às adversidades é possível alcançarmos nossos sonhos.

*“Deus, meu Deus
Tudo está tão difícil pra mim.*

*Deus, meu Deus
Muitos me perguntam: onde Tu estás?*

*Dentro de mim
Minh'alma se abateu
Mas Tua mão, contudo, me escondeu
Em Tua presença, ó Deus!*

*Quando eu chorar vou me lembrar
Que até aqui Tua mão me sustentou
Digo à minh'alma: Espera em Deus!
Pois ainda O louvarei, eu O louvarei.”*

- Quando eu Chorar (Bruna Karla)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, por toda força e fé que me deu durante nessa longa caminhada de dedicação e aprendizagem. Agradeço a todos meus professores que me acompanharam durante a graduação, me ensinando muito além dos conteúdos acadêmicos, em especial ao Prof. Leonardo de Gênova, responsável por me apoiar, auxiliar, orientar e principalmente por ter tido toda paciência comigo para a realização deste trabalho.

À minha família, por acreditar no meu potencial, minha dedicação e investir em mim, à minha mãe, por seus cuidados maternos, por toda sua dedicação força e esperança, sempre me transmitindo segurança, apoio, proteção e a certeza de que eu não estive sozinha em nenhum momento dessa minha batalha, ao meu pai, por todos seus ensinamentos, que sempre me incentivou e nunca me permitiu desistir e por último, mas não menos importante, Hector Carlos, pessoa que escolhi para partilhar a vida e dividir meus momentos, minhas alegrias, conquistas e aprendizados, e que me deu meu maior presente, nosso filho, Miguel.

RESUMO

A pesquisa apresentada no presente artigo teve como foco principal entender a cultura do cancelamento virtual, como suas consequências podem causar danos materiais e morais e formas de responsabilização civil e penal quando os usuários violam direitos nas vítimas. Para a construção desse trabalho foi realizada a pesquisa bibliográfica, pois as contribuições de autores em obras que discorrem sobre o tema aqui discutido puderam elucidar conteúdos pertinentes para entender o papel do gestor na construção do currículo escolar. Portanto, este trabalho conclui que é factível que não há maneira de se desviar das ferramentas da internet e suas redes globais e, sem mesmo ter qualquer meio de acesso, eventualmente seus dados estarão à mercê de “olhos” que vigiam, vistoriam e manipulam de modo velado, mas que muitas vezes podem permitir que você seja reprovado e cancelado virtualmente, sendo famoso ou não, porém podemos estender aos meios legais para responsabilizar possíveis danos para o usuário ou personalidade cancelada na internet, ou seja, é palpável a ideia de que muitas ações de violação dos direitos, a censura e exposição de dados privados possam ser trazidas para o âmbito jurídico e com respaldo em leis desenvolvidas e discutidas a partir da ferramenta da internet e também de leis constitucionais que, se somadas, formam um aparato legal e jurídico para punir ou enquadrar atos de cancelamento virtual.

Palavras-chave: Internet. Cancelamento. Redes. Cultura. Usuários

ABSTRACT

The main focus of the research presented in this article was to understand the culture of virtual cancellation, how its consequences can cause material and moral damage and forms of civil and criminal liability when users directly violate victims. For the construction of this work, bibliographical research was carried out, as the contributions of authors in works that discuss the topic discussed here could elucidate relevant contents to understand the role of the manager in the construction of the school curriculum. Therefore, this work concludes that it is feasible that there is no way to deviate from the tools of the internet and its global networks and, without even having any means of access, eventually your data will be at the mercy of "eyes" that watch, inspect and manipulate veiled mode, but which can often allow you to be flunked and canceled virtually, being famous or not, but we can extend to legal means to hold possible damages to the user or personality canceled on the internet, that is, the idea is palpable that many actions of violation of rights, censorship and exposure of private data can be brought to the legal sphere and supported by laws developed and discussed from the internet tool and also constitutional laws which, if added together, form a legal and legal to punish or frame virtual cancellation acts.

Texto em inglês.

Keywords: Internet. Cancellation. Networks. Culture. Users

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ARPA	Advanced Research Projects Agency
CNPq	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
DARPA	Defense Advanced Research Projects Agency
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
MIT	Massachussetts institute of Technology
RNP	Rede Nacional de Pesquisa
TCP/IP	Transmission Control Protocol/ Internet Protocol
TJSP	Tribunal de Justiça do São Paulo
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. INTERNET	10
2.1. A Origem da Internet	11
2.2. A História da Internet no Brasil.....	12
2.3. Marco Civil da Internet.....	12
3. O USO DA INTERNET NO BRASIL NO SÉCULO XXI	15
3.1. Redes Sociais e Seus Impactos.....	16
3.2. Lei de Proteção de Dados.....	17
4. A CULTURA DO CANCELAMENTO NAS REDES SOCIAIS	18
4.1 Responsabilidades Civis E Conduta Danosa Nas Redes Sociais	21
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
5. REFERÊNCIAS	25

1. INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica digital na sociedade é um fator que provoca mudanças radicais no modelo de vida e na dinâmica dos relacionamentos entre os indivíduos. Ela trouxe um movimento global de fluxo de informação e, paradoxalmente, trouxe também um profundo poço de desinformação, ódio e um dos piores mecanismos de destruição da reputação que existe: as “fake News” (notícias falsas ou manipuladas com intuito particular para difamar ou induzir opiniões em massa sobre algum evento, pessoa ou instituição).

As muitas possibilidades que a internet trouxe para que qualquer pessoa possa existir de maneira virtual alavancou os conhecimentos e intenções benéficas científicas e políticas, mas também não limitou qualquer ação criminosa ou intimidadora por parte daqueles que pretendem usá-la como arma para conquistar os mais insanos devaneios particulares.

Tais nuances em torno da internet e o que ela promoveu de mudanças sociais vem de uma constância antropológica observada na construção de qualquer sociedade, que é o surgimento de hábitos que somados favorecem a produção de novas culturas, ou seja, todas interações que a internet permitiu até agora deu início a “cybercultura”, e nela contendo mecanismos e elementos de relações sociais positivas e também, como toda cultura, ações e dinâmicas sórdidas e destrutivas.

Nesse sentido, o presente trabalho tem o intuito de explorar as ações que se propagam com velocidade e constância atroz e que são denominadas “cultura do cancelamento”. Além disso, propor como as leis e códigos civis podem agir de maneira assertiva para coibir tais preceitos e também explorar a necessidade de se discutir as eventuais limitações que a liberdade de expressão pode assumir diante da ferramenta imensurável que é a internet.

2. A INTERNET

Não podemos pensar a sociedade contemporânea sem a internet. Hoje ela é a forma de comunicação mais ágil do planeta, tornando possível que informações e dados possam habitar, de maneira simultânea, um espaço compartilhável e acessível que vai de qualquer rede doméstica até outras redes privadas.

Esse advento tornou possível serviços incontáveis e facilidades em todos os campos da sociedade: financeiro, lazer, educação, etc. Porém trouxe o ônus de abrir portas para diversas violações, golpes, estelionato e ilimitadas ações indiscriminadas que possam

prejudicar outros usuários ou a si próprio. Em seguida analisaremos sua origem e impactos correlacionados ao seu uso e utilização

2.1. ORIGEM DA INTERNET

Um dos primeiros conceitos de internet surgiu com o intuito de comunicação militar durante a guerra fria entre Estados Unidos e a União Soviética. Era uma maneira de interligar pessoas para que as estratégias de guerra fossem mais eficientes e organizadas. Porém, somente na década de 60 essa ideia se expandiu para se tornar um dos mais potentes meios de comunicação e conexão de pessoas do planeta.

A palavra internet deriva da expressão inglesa *international network*, que traduzido para a língua portuguesa significa rede internacional, ou seja, uma rede global de computadores interligados com informações e dados abastecidos pelos próprios usuários podendo conectá-los sem que haja a barreira da distância. Para Castells (2003):

“A história da criação e do desenvolvimento da Internet é a história de uma aventura humana extraordinária. Ela põe em relevo a capacidade que tem as pessoas de transcender metas institucionais, superar barreiras burocráticas e subverter valores estabelecidos no processo de inaugurar um mundo novo. Reforça também a idéia de que no processo de que a cooperação e a liberdade de informação podem se mais propícias à inovação do que a competição e os direitos de propriedade.” (CASTELLS, 2003, pág. 13)

Foi em 1969 que a DARPA (Defense Advanced Research Projects Agency) criou uma rede experimental, a chamada ARPANET, de computadores para interligar quatro faculdades americanas e proporcionar aos cientistas meio rápido de compartilhar informações sem que precisassem percorrer longas distância para se encontrarem.

A ARPANET se expandiu ao longo do tempo e permitiu que outros websites pudessem se integrar ao sistema e exibissem mais e mais artigos e produções científicas entre faculdades, instituições acadêmicas e compartilhamento de trabalhos de outros cientistas.

Em 1972 Bob Kahn, da ARPA (Advanced Research Projects Agency), resolveu propor a investigação para criação de uma rede ou protocolo que funcionasse em comum e padronizado com qualquer computador, possibilitando, portanto, que qualquer usuário em posse de um computador pudesse ter acesso a esta rede de informações. Tal programa foi inicialmente denominado de *internetting* e fez surgir a Suíte de Protocolo de TCP/IP.

A Arpanet, apesar de ter sido pioneira em desenvolver uma rede de computadores e poder, por meio e protocolos de hosts, conectar diversos computadores, não foi a única responsável pela internet que conhecemos hoje. Ressalta que:

“No início da década de 1990 muitos provedores de serviços da Internet montaram suas próprias redes e estabeleceram suas próprias portas de comunicação em bases comerciais. A partir de então, a Internet cresceu rapidamente como uma rede global de redes de computadores.” (CASTELLS, 2003. pág. 15)

Timothy John Berners-Lee, um pesquisador e físico do Instituto de tecnologia de Massachussets (MIT) criou em 1989 a *World Wide Web*, que em português significa “rede de alcance mundial” que popularizou a internet como conhecemos hoje.

Vilha (2002) elucida:

“A web pode ser definida como um conjunto de recursos que possibilita navegar na Internet por meio de textos hipersensíveis com hiper-referências em forma de palavras, títulos, imagens ou fotos, ligando páginas de um mesmo computador ou de computadores diferentes. A web é o segmento que mais cresce na internet e a cada dia ocupa espaços de antigas interfaces da rede.” (VILHA, 2002, pág. 20)

A internet sofreu mudanças desde sua invenção e vem se adaptando cada vez mais aos usuários e também às novas tecnologias. Ela se adaptou para fornecer cada vez mais poder de fluxo de informação, interconexão de redes locais e computadores em um nível global e sua tendência é que sofra mutações para que tenha uma ação protagonista no surgimento da era digital da qual vivemos

2.2. HISTÓRIA DA INTERNET NO BRASIL

A Internet surgiu no Brasil no início dos anos 90, porém, de maneira discreta, onde era de acesso restrito, utilizada apenas por instituições de pesquisa e professores de universidades. Somente nos anos entre 1994 e 1995 que a Internet deixou de ser um privilégio das universidades e tornou-se de acesso público, onde teve maior alcance entre os brasileiros como também o apoio do Ministério de Ciência e Tecnologia, bem como do Ministério das Comunicações.

No início, a Internet era prestada somente por meio da Embratel e foi no início do ano de 1997 que centenas de novos provedores surgiram no país e o número de usuários foi crescendo a cada ano.

No ano de 1987, foi realizada uma reunião na Universidade de São Paulo, na qual estavam presentes representantes do governo e da Embratel, com o objetivo de criar uma

rede que pudesse intercomunicar a comunidade acadêmica e científica no Brasil com a dos outros países com a finalidade de trocar informações. Foi então que em 1989, a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) se conectou à *Bitnet* através de uma universidade americana, tornando-se a terceira instituição a ter acesso a essa tecnologia. Nesse ano, foi criado, com o apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) a Rede Nacional de Pesquisa (RNP), que durante a década de 1990 foi a responsável por fornecer acesso à internet a aproximadamente 600 instituições, ou seja, por volta de 65 mil usuários.

O acesso à rede de informações, já denominada Internet em 1991, já era usada também por órgãos do governo e instituições educacionais de pesquisa. Nessa época a Internet era usada para fazer transferência de arquivos, debates e acesso a bases de dados nacionais e internacionais. Em 1992, ocorreu a implantação de uma rede que cobria grande parte do país. Inicialmente interligava onze estados, uma rede de equipamentos e linhas de comunicação que compunham o que se pode chamar de central da RNP. Nos anos seguintes seguiu o processo de divulgação dos benefícios da Internet entre os estudantes e empresas privadas. Foi no ano de 1994 que alunos da USP criaram inúmeras páginas na Web, e estima-se que mais da metade existentes no país haviam sido elaborados pelos mesmos.

Somente no ano de 1995 que foi realizada a primeira transmissão a longa distância entre os estados, feita por São Paulo e Rio Grande do Sul, e finalmente neste mesmo ano foi liberada a operação comercial no Brasil, mas ainda assim sem alcançar grande desenvolvimento. Ainda no mesmo ano, foi criado o Comitê Gestor da Internet no Brasil, com a atribuição de coordenar e integrar todas as iniciativas de serviços Internet no país, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a disseminação dos serviços ofertados.

A rede tem experimentado um crescimento exponencial e espetacular, e hoje em dia, é acessível em muitos lugares do planeta, inclusive há muitos lugares onde é de graça, como por exemplo, restaurantes, cafés, aeroportos.

2.3. O MARCO CIVIL DA INTERNET – Lei nº 12.965/2014

Como toda tecnologia ou evento que interliga pessoas de forma expansiva e massiva, a internet, sendo o principal e absoluto fator de conexão de nível global, trouxe todas as possibilidades de problemas, que vão desde exposição de dados de usuários permitindo

que sejam manipulados até ações criminosas, facilitando golpes, roubo e todo crime digital.

Exatamente por abrir portas para meliantes e facilitar atos ilícitos, o que chamamos de crimes cibernéticos ou “Cybercrimes”, vem se discutindo cada vez mais sobre os direitos digitais e leis que possam assegurar que os usuários estejam protegidos ou que ao menos possam recorrer à justiça quando vítima de qualquer cybercrime. Conforme fala Carneiro (2012 apud PINHEIRO, 2006), “O crime virtual é, em princípio, um crime de meio, ou seja, utiliza-se de um meio virtual”.

“Nesse sentido, foi aprovada a Lei nº 12.965/14 em 23 de abril de 2014, trazendo normas para regulamentar o uso da internet, pautada nos direitos humanos e fundamentais. Porém, há pontos obscuros e polêmicos em seu texto legal, o que levam às críticas de alguns estudiosos sobre o tema. (BRASIL, 2014).”

Essa lei representou um marco civil importante para os usuários brasileiros, pois viabiliza um caminho para que sejam recorridos na justiça civil quaisquer prejuízos obtidos por crime cibernético, embora havendo elementos que possam suscitar discordâncias e levantar pontos críticos quando se cria algo regulamentar novo e que busca julgar ações que não estavam previstas, por exemplo, na Constituição federal.

E isso nos leva até a discussão da à Lei nº 12.735/2012, que leva os crimes digitais previstos no código civil para o código civil militar, como descrito abaixo:

“Em que pesem as duras críticas, o PL nº 84/99 deu origem à Lei nº 12.735/2012, a qual altera o Código Penal bem como o Código Penal Militar, para “tipificar condutas realizadas mediante o uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares”, entretanto, a lei conta com somente 06 (seis) artigos, sendo ainda que 02 (dois) deles foram vetados, de forma que não poderia ser considerado um marco regulatório da Internet. (BRASIL, 2012)”.

Os crimes previstos nessas leis citadas anteriormente têm seu conceito previsto no código penal e, portanto, faz-se necessário entendê-los sob à luz deles e, para isso, Lima Carvalho (2014 apud CAPEZ, 2008) comenta:

[...] material, como “todo fato humano que, propositada ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade da paz social”. E, formal, onde o “crime resulta da mera subsunção da conduta ao tipo legal e, portanto, considera-se infração penal tudo aquilo que o legislador descrever como tal, pouco importando o seu conteúdo”

Como sugerido Lima Carvalho, a dedução de crime se transcreve com base no código penal e, por meio dele, temos consolidado o marco civil com a Lei regulamentando as ações dentro da internet e tornando possível sua defesa judicialmente.

3. O USO DA INTERNET NO BRASIL NO SÉCULO XXI

Os movimentos sociais sempre foram percursos de mudanças, mas precisavam de ações mais morosas e de empenho fortemente massivo para que se juntasse um conglomerado capaz de interferir no meio em que se vive. Muitas bandeiras outrora fora levantadas e muitas pessoas se identificavam em um grupo segundo sua ideologia e modo de vida. Assim a cultura garantia sua sobrevivência e mantinha hábitos peculiares de cada formação social.

Estamos, no entanto, na era digital e por isso as relações de movimentos e dos grupos sociais se expandiram ao ponto de haver um segundo universo onde seu grupo poderia ser composto por pessoas de todo o planeta, podendo partilhar inúmeras informações e dados em tempo real.

Telles (2015, Apud GRECO 2012) afirma que:

O século XXI está experimentando um avanço tecnológico inacreditável. Situações que, no passado, eram representadas em filmes e desenhos infantis como sendo prospecções futuristas, hoje são realidade. As conversas online, em que as visualizações de imagens dos interlocutores, seja por meio de computadores ou smartphones, são instantâneas. O mundo está, definitivamente, globalizado e interconectado. (TELLES, 2015, Apud GRECO 2012)

Este cenário foi criado pela internet, um meio tão veloz de tráfego de informação e meio de comunicação que todos os âmbitos culturais sofreram uma mutação repentina e não mais se forma de maneira lenta, mas varia a cada segundo e movimenta um número imensurável de indivíduos que buscam identidade num mundo totalmente cibernético

Segundo Castells (2003):

Historicamente, os movimentos sociais dependem da existência de mecanismos de comunicação específicos: boatos, sermões, panfletos e manifesto passado de pessoa a pessoa, a partir do púlpito, da imprensa ou por qualquer meio de comunicação disponível. Em nossa época, as redes digitais, multimodais, de comunicação horizontal, são os veículos mais rápidos e mais autônomos, interativos, reprogramáveis e amplificadores de toda a história. (CASTELLS, 2003. pág. 19)

Veremos a seguir quais impactos a internet propiciou para os movimentos sócias e quais implicações esta trouxe para a sociedade como um todo.

3.1. REDES SOCIAIS E SEUS IMPACTOS

A cybercultura é o termo gerado para designar todo o movimento de informações que influenciam uma comunidade gigantesca nas redes sociais, sendo estas perscrutora da formação de um “universo paralelo”, onde muitas pessoas puderam produzir uma espécie de personalidade virtual e, a partir disso, formar novas relações com outros usuários de uma forma metafísica e lúdica.

A comunidade da qual a internet juntou por meio das redes sociais, dentre elas a mais difundida hoje é o *Facebook*, pôde usufruir de uma liberdade de expressão sem precedentes. Qualquer pessoa com acesso a internet podia “existir” dentro da interface da rede social e opinar sobre qualquer assunto, mesmo sem autoridade ou argumento válido para tanto. Não só opinar, mas também exibir sua arte, suas produções (sejam elas científicas ou não), seus dados e interagir de maneira ampla com qualquer pessoa do mundo.

Partindo desse pressuposto, podemos já prever que toda essa conexão e interação aberta e sem limites trouxeram impactos negativos para a comunidade que ali existe. Se por um lado os benefícios de estar conectado a nível global e poder ter acesso a informações em tempo real são de valia inestimável para a vida fora do digital, também cria problemas crônicos entre os usuários, uma vez que os limites entre o espaço privado deixam de existir e , em conjunto com tudo isso, uma série de contravenções e crimes cibernéticos. Além disso, podemos concordar com Castells (2003) quando ele cita outro problema inerente:

"Em pleno Século XXI onde a tecnologia está cada dia mais avançada, as pessoas adquirem doenças e problemas psicológicos frequentes. A tecnologia com os processos de automação leva as pessoas a assumirem uma vida sedentária, já que, a comodidade, rapidez e flexibilidade na aquisição de informação diminuem o esforço das pessoas em buscar fontes alternativas de lazer, trabalho e estudo".(CASTELLS, 2003. pág. 22)

Tais problemas não são somente um conjunto de comportamentos da cibercultura do Brasil, mas a maioria das sociedades que utilizam de forma ampla as redes sociais

produzem esses efeitos de mudanças nas relações entre indivíduos dentro do mundo digital.

No Brasil, nos últimos anos, sentimos os reflexos nocivos das redes social quando foi diagnosticado uma avalanche de disparos em massa de informações falsas de cunho político que buscavam impor ideologias e conquistar espaço a qualquer custo. A partir disso pudemos entender a grande força das mídias sociais em manipular o comportamento social e transformar ideias negativas e falácias lógicas em fato.

Podemos então entender que deva haver uma responsabilidade civil dentro das interações quando estamos nos relacionando dentro de um ambiente que as regras de convivência moral estão subvertidas, para tanto, é importante apresentar consequências legais quando há danos advindos de atos indiscriminados de manipulação. Carvalieri (2000) nos orienta que:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, 20 qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento — risco profissional, risco proveito, risco criado etc. —, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa. (CARVALIERI Sérgio Filho, 2000, p.70)

3.2. LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS

O que desencadeou a Lei n.º 13.709/2018, sancionada em agosto de 2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Ela visa garantir os direitos e a proteção dos usuários, enquanto pessoa física, que possuem dados e informações pessoais em circulação no mercado e também poder simplificar as interações de empresas digitais.

Como a evolução tecnológica tem acontecido de maneira veloz e os negócios estão migrando cada vez mais para tramites no ambiente digital, a regulamentação referida se faz necessário a partir do momento que muitos bancos de dados são produzidos e armazenados na rede de internet sempre que movimentações ou negociações são feitas na web.

Esse amplo compartilhamento de dados pessoais entre parceiros comerciais dentro da internet e a migração de tramites financeiros para o ambiente digital acaba por produzir grande potencial de violação dos direitos por meio da manipulação dos dados que trafegam em rede.

A regulamentação também estipula o conceito de dados e faz menção sobre atos discriminatórios que podem haver uma vez que os dados pessoais que estão inseridos na internet podem revelar ideologia política, orientação sexual, religiosa e referências sobre etnia e raça. Esses pontos são chamados de “sensíveis” e estão discriminados no artigo 5, inciso II e X da LGPD.

Art. 5º, inciso II. “Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.”(BRASIL) Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)

Art. 5º, inciso X. “tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;”Ibid.

A lei de proteção de dados, além de prever a defesa para eventuais usos ilegais de dados, também estipula uma série de obrigações e direitos para as empresas que disponibilizam transações entre os clientes. Esta regulamentação pode predefinir responsabilidades de ambas as partes, mas cabem as empresas manter serviços online com segurança de dados sem violação dos direitos dos indivíduos que os compartilham no mercado.

As pegadas digitais deixadas pelo usuário/consumidor quando efetua uma transação financeira online são enormes. Eles deixam todas as informações que possibilitam, inclusive, que as redes tracem seu perfil comercial e possam oferecer produtos e serviços personalizados com seu perfil digital. Essa atuação dos usuários, Bioni (2019), chama de “Prosumer”

“O consumidor deixa, portanto, de ter uma posição meramente passiva no ciclo do consumo. Ele passa a ter uma participação ativa, que condiciona a própria confecção, distribuição e, em última análise, a segmentação do bem de consumo, transformando-se na figura do prosumer. O consumidor não apenas consome (consumption), mas, também, produz o bem de consumo (production): prosumer.”(BIONI, 2003. p.15)

4. A CULTURA DO CANCELAMENTO NAS REDES SOCIAIS

A cultura do cancelamento pode acontecer de diversas formas, sejam elas para denunciar algo abusivo, buscar justiça a um inocente, criticar alguma manifestação sobre algum assunto que esteja em discussão no momento ou apenas para censurar alguma opinião dada em detrimento daquele que julga ser inapropriada.

O Supremo Tribunal de Justiça já se manifestou contra a cultura do cancelamento, afirmando que é um ato totalmente antidemocrático e, embora o ministro Alexandre de Moraes já ter uma experiência de cancelamento contra sua atuação, ele ressalta:

A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente a informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a democracia somente existe a partir da consagração do pluralismo de ideia e pensamento, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.(MORAES, 2006, p. 113)

Com a liberdade de expressão e sem barreiras que impeçam a veiculação de informações vindas de qualquer usuário, a internet, com suas muitas redes sociais, criou a cultura do cancelamento. Um ato que visa coibir qualquer pessoa ou instituição que esteja em desacordo com a corrente de opiniões do tema que ela resolver discutir ou apresentar.

A Constituição Federal, com o intuito de ressaltar que o direito à liberdade não tem sua amplitude ilimitada, reflete sobre o artigo 5º §2º que: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” (BRASIL, 1988).

Diante dessa demanda de exposição que vem ganhando força entre os usuários das redes sociais, temos a figura do “Digital Influencer”, termo em inglês para nomear pessoas que usam as mídias digitais para apresentar conteúdos diversos e conquistar seguidores de um mesmo ramo. Esses influenciadores tem sido alvos de agressões e cancelamentos quando expõem algo que não é aceito pela comunidade digital e, por não haver barreiras ou limitações, qualquer pessoa emite uma opinião e arrastam outras tantas para se juntarem em um aglomerado de ofensas, reprovações e pedidos de punições como: perda de patrocínios, demissões, queda do acesso na rede social, entre outros.

A descrição acima pode ser exemplificada no caso da blogueira Gabriela Pugliesi, uma influencer que produz conteúdo sobre alimentação, saúde e atividades físicas. Com 4,5 milhões de seguidores nas redes sociais, Gabriela movimenta uma comunidade que partilha de uma filosofia de vida saudável. Porém, recentemente (2020), a blogueira foi alvo de uma série de represálias e julgamentos negativos quando filmou uma festa com aglomerações de pessoas durante períodos críticos da pandemia do covid-19. Ela, que representava alguém com responsabilidade na área da saúde, repercutiu uma conduta contrária a que costuma praticar ou divulgar nas redes sociais

Com toda a exposição oferecida pelas mídias sociais digitais, estar no centro de uma comunidade temática pode trazer a facilidade de poder receber críticas e agressões, pois a mídia acaba amplificando assuntos que possuem alta movimentação e não intervêm com nenhum tipo de filtro. Sobre isso Karhawi (2018) elucida:

Se tudo era mediado pelas imagens, agora as imagens também são mediadas pela mídia. É o espetáculo midiático. E, evidentemente, o sujeito como ser em constante formação se vê compelido a fazer parte dessa engrenagem social (KARHAWI, 2018, p. 50-51)

Qualquer pessoa pode ser cancelada em redes sociais. Não necessita apenas ser formadora de opinião, influenciadora digital ou famosa, um ato que amplifique uma discussão delicada e pontos sensíveis na sociedade pode desencadear uma série de ofensas e julgamentos, pedindo uma punição imediata sem que haja necessidade de provas ou do direito de manifestar sua própria defesa.

Embora a cultura do cancelamento tenha influência direta nas vidas das pessoas que estão expostas na internet, ela também assume um caráter passageiro e mutante. Se por um lado muitas pessoas se juntam para defender um propósito e buscam censurar alguma personalidade, por outro este mesmo comportamento pode deixar de existir dentro da mesma rede de pessoas e, muitas vezes, os “canceladores” retomam a admiração que a pouco deixara para trás a fim de criticar.

Byung-Chul Han (2018) nomeia esse turbilhão agressões passageiras de *shitstorm* e completa:

O ruído ou o barulho é um indício acústico do começo da desintegração do poder. Também o Shitstorm é um barulho comunicativo. O carisma, enquanto expressão aural do poder, seria o melhor escudo de proteção contra Shitstorms. Ele não se deixa inflar desde o princípio (HAN, 2018, p. 10)

No Brasil, a cultura do cancelamento veio com mais força no âmbito político. O cenário sob esse viés tem sido polarizado e as redes sociais amplificaram teorias, opiniões e críticas vindas de todo tipo de usuário, daqueles com autoridade para discutir o assunto e também de qualquer pessoa leiga que deseja emitir um julgamento.

Junto com essa onda, veio também as Fake News, que influenciaram a maior parte dos usuários, manipulando resultados e causando danos às pessoas que tinham seu nome cancelado ou caluniado para ganhar disputas de espaço e reputação política.

Nesse sentido, um exemplo sobre o combate às Fake News é o grupo intitulado Sleeping Giants Brasil. Um grupo que tem a permissão do original americano para atuar

com o mesmo ideal no Brasil e, para confrontar e coibir as Fake News, esse grupo utiliza as redes sociais para cancelar, por meio de exposição dos fatos negativos e falsos que instituições e personalidades tentam veicular pela internet, conseguindo apoio de seus seguidores para pressionar a desmonetização de patrocinadores e meios de receita online, freando a circulação de notícias falsas por elas emitidas.

Com mais de 400 mil seguidores, o Sleeping Giants Brasil já tem em seu histórico êxitos em campanhas de desmonetização de empresas que espalhavam notícias falsas. Essas conquistas mostram o quanto o poder das redes sociais pode estimular e propagar, com danos e impactos sociais, uma cultura de cancelamento.

Em contrapartida, ainda falando sobre o Sleeping Giants Brasil, o responsável teve sua identidade revelada (até então era anônima) e, por consequência disso e pelas ações de adversários, recebeu ameaças e intimidações. Esse efeito deixa claro que a cultura do cancelamento impõe uma espécie de “Guerra” entre os usuários, tornando a internet um palco instável no que diz respeito aos comportamentos das pessoas que ali habitam.

Diante desse fenômeno que a cybercultura cria nas redes sociais, podemos trazer à luz da discussão as responsabilidades civis do cancelamento de alguma pessoa quando esta colhe prejuízos como demissões, ofensas e ameaças nas redes sociais.

4.1. RESPONSABILIDADES CIVIS E CONDOTA DANOSA NAS REDES SOCIAIS

Quando estamos falando da cultura do cancelamento e possíveis prejuízos morais e materiais das vítimas, podemos entender que são consequências jurídicas e que terão suas intenções julgadas sob as penas civis e regulamentadas sobre tudo às leis que coíbem atos criminosos e condutas danosas, dentre elas podemos citar a Constituição Federal de 1988, o Código Civil, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e até mesmo o Código Penal.

É importante salientar que um cancelamento ou linchamento virtual vem de modo agressivo e cerceia o direito de resposta, do contraditório e da ampla defesa, assim como regem os incisos V e LV do artigo 5º da Constituição Federal, portanto, tornando um ato extremista que visa intimidar e impedir que certos grupos tenham ação protagonista e possam discutir livremente temas de cunho sociopolítico e cultural.

Sendo assim, podemos entender que ações jurídicas civis são plenamente aplicáveis, mesmo não sendo elaboradas para regulamentar ações nas redes sociais digitais, tem seu arcabouço aceito quando tais atos de cancelamento digital embasam seus ataques por meio de injúrias, difamações ou calúnias.

Para isso, podemos refletir o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) a respeito do tema:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Insurgência do autor contra injúrias publicadas pela ré em sítio eletrônico de relacionamento - Prova documental a demonstrar os termos pejorativos e depreciativos utilizados pela ré em referência ao autor - Evidente a intenção de difamar e insultar - Não configurada hipótese de legítima defesa dos interesses dos filhos da ré - Limites da mera crítica extrapolados - Honra e imagem do autor violadas - Dano moral caracterizado - Indenização devida - Cabível, por outro lado, a redução do valor da condenação - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Ainda citando o artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, a livre manifestação de pensamento é citada para elevar a ideia de liberdade de expressão, porém, quando esta fere outros preceitos constitucionais, torna-se necessário praticar o princípio da proporcionalidade para que a justiça legal não tenha suas ações diminuídas perante a justiça social entre os usuários da internet.

Além da discussão em torno de aparatos legais que permeiam a responsabilização jurídica brasileira de linchamentos e cancelamentos nas redes sociais, outros instrumentos legais de nível internacional também foram atualmente discutidos e marcados como meios legais de proteção a imagem e a moralidade dos usuários das redes sócias, assim como da internet. Napolitano e Stroppa (2017) apresentam alguns exemplos legais:

“A posição de não admissão do *hate speech* vem marcada em diversos instrumentos internacionais de direitos humanos como Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos (1966), Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), o Pacto Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Declaração (itens 86 a 91) e o Plano de Ação (itens 143 a 147) emitidos na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, ocorrida em Durban em 2001.” (NAPOLITANO, Carlo José; STROPPIA, Tatiana. 2017 p. 313-332)

Ainda com tantas possibilidades de se enquadrar nos conjuntos legais vigentes atualmente, as vítimas do cancelamento nas redes sociais podem enfrentar duras barreiras para se livrarem da circulação de informações, fotos, imagens e de toda a repercussão que outrora o seu linchamento virtual causou. Isso acontece porque a internet e seus muitos servidores e provedores estão em constante ação de varredura de informações e tais dados, que foram causadores de prejuízos morais e materiais, podem vir à tona, já que muitas vezes estão armazenados em bancos de dados e servidores fora

da jurisprudência de seu país e pode ser praticamente impossível conseguir evoluir juridicamente se os fatos do cancelamento voltarem.

Ainda assim podemos lembrar que muito antes dos problemas de desacordos, fraudes e violação dos direitos que a internet e suas redes sociais podem causar, o Código penal instituiu alguns parâmetros que, se validados, pode incorrer às penas da lei nele contidas.

o campo penal, a depender da conduta praticada, os linchadores podem ser responsabilizados por crimes tais quais calúnia (art. 138 do CP), difamação (art. 139 do CP) e injúria (art. 140 do CP), constrangimento ilegal (art. 146 do CP), ameaça (art. 147 do CP), extorsão (art. 158 do CP), estelionato (art. 171 do CP), invasão de dispositivo informático (art. 154-A do CP) e divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C do CP). (BRITO, 2020)

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Até aqui podemos discutir o grande avanço social que a intrépida tecnologia da informação permitiu. Por meio dela, hoje podemos obter informações em tempo real, se comunicar a distâncias enormes, aprender e ter tempos de lazer.

Essa discussão permitiu também a reflexão sobre as mudanças ocorridas nas relações sociais ao passo que a internet se tornou o universo onde os indivíduos podem “existir” e interagir amplamente, refletindo uma personalidade alterada daquela do mundo real e criando novas formas de cultura, essa, muitas vezes, efêmera e sem um período de maturação, já que as comunidades criadas em rede na internet se formam, deformam e transmutam com velocidade extrema.

O debate em torno das tecnologias digitais e redes sociais fez com que pensássemos em todas as possibilidades de ter o poder de uma certa onipresença e, com toda certeza, das consequências nocivas que vêm junto de um convívio social em que as leis são subjetivas e manipuláveis. Problemas criados entre os usuários por diversos motivos que vão desde ações premeditadas criminosas de golpes e estelionatos, até o uso da ferramenta para coagir, censurar ou intimidar outros internautas para fins diversos e particulares, muitas vezes aproveitando da vantagem do anonimato para expor corajosamente a vítima.

Esse hábito de debate sem assertividade, opiniões e formas de censura com ou sem motivos válidos a qualquer indivíduo, seja famoso ou não, é o que chamamos de cancelamento e que o presente trabalho teve a intenção de discutir.

Quando falamos de cancelamento ou linchamento virtual, podemos estender aos meios legais para responsabilizar possíveis danos para o usuário ou personalidade cancelada na internet, ou seja, é palpável a ideia de que muitas ações de violação dos direitos, a censura e exposição de dados privados possam ser trazidas para o âmbito jurídico e com respaldo em leis desenvolvidas e discutidas a partir da ferreamente da internet e também de leis constitucionais que, se somadas, formam um aparato legal e jurídico para punir ou enquadrar atos cancelamento virtual.

Sendo assim, é factível que não há maneira de se desviar das ferramentas da internet e suas redes globais e, sem mesmo ter qualquer meio de acesso, eventualmente seus dados estarão à mercê de “olhos” que vigiam, vistoriam e manipulam de modo velado, mas que muitas vezes podem permitir que você seja reprovado e cancelado virtualmente, sendo famoso ou não.

6. REFERÊNCIAS

BIONI, Bruno Ricardo, **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. São Paulo. Editora Forense. 2019.

BRITO, Marcelo Palma, **O linchamento virtual, a cultura do cancelamento e o direito ao esquecimento**. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/o-linchamento-virtual-a-cultura-do-cancelamento-e-o-direito-ao-esquecimento>>. Acesso em: 02 dez. 2021.

BRASIL. **Lei 12.737 de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal; e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 30 nov. 2012.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 02 dez. 2021.

BRASIL. **Marco Civil da Internet. Lei 12.965 de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, 24 abr. 2014.

Castells, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**; tradução Maria Luiza X. de A. Borges; revisão Paulo Vaz. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003

CAVALIERI, Sérgio Filho. **Programa de responsabilidade civil**, 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000.

HAN, Byung-Chul. **No Enxame: perspectivas no digital**. Berlim: 2018, 2013. <https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/34451/1/Monografia_RayssaPinheiro.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2021.

KARHAWI, Issaaf Santos. **De blogueira à influenciadora: motivações, ethos e etapas profissionais na blogosfera de moda brasileira**. 2018. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 7ª ed. São Paulo. Atlas S.A. 2006, pg. 113.

NAPOLITANO, Carlo José; STROPPIA, Tatiana. **O Supremo Tribunal Federal e o discurso de ódio nas redes sociais: exercício de direito versus limites à liberdade de expressão**. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, nº 3, 2017 p. 313-332

TELES, Tayson Ribeiro. **TIC's, Crimes Cibernéticos e a Lei Federal nº 12.737/2012: ações e prevenções**, 2015.

TJSP, **Processo 1247491/5, Rel. Osni de Souza, j. 19/4/2001**. <<https://jus.com.br/artigos/84384/indenizacao-por-danos-morais-causado-pela-injuria-nas-redes-sociais>>. Acesso em: 09 dez. 2021.

Vilha, Anapátricia Morales; Di Agustini, Carlos Alberto. **E-marketing para bens de consumo durável**. Rio de Janeiro. Editora FGV. 2002.